MILITAR — PROMOÇAO — COMBATE À REVOLUÇÃO COMUNISTA

— Para fazer jus à promoção excepcional, quando transferidos para a reserva remunerada, os militares que combateram a revolução comunista de 1935, *devem provar a prática das missões indicadas na lei e dentro dos limites territoriais nela fixados.*

— Interpretação da Lei n.º 1.267, *de* 1950.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 38.331-53

E. M. n.º 75, de 18 de maio de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob o n.º 269 T, da mesma data, relativo à observância dos critérios de promoção dos militares que combateram a revolução comunista de 1935, nos têrmos da Lei n.º 1.267, de 1950, emitido nos processos em que são interessados os oficiais do Exército Milton Pereira Lima, João Batista Antoniazzi e Elpídio Maymone de Melo. "Sim". (Rest. proc. ao M. G. em 28-5-953).

*

PARECER

I

1. O Exmo. Sr. Presidente da República determinou a audiência desta Consultoria-Geral sôbre o expediente em que os oficiais do Exército Milton Pereira Lima, João Batista Antoniazzi e Elpídio Maymone de Melo, todos da reserva remunerada, requerem promoção ao pôsto imediato, nos têrmos da Lei n.º 1.267, de 1950, alegando que se deslocaram com o 11.º Regimento de Infantaria, da cidade de São João d'El Rei para a de Juiz de Fora, ambas no Estado de Minas Gerais, na 4.ª Região Militar.

2. No Ministério da Guerra os pedidos tiveram informação favorável, com base na letra *f* do art. 2.º do Decreto n.º 29.548, de 10-5-51, que regulamentou a aplicação da Lei n.º 1.267, de 9-12-50, o qual assim dispõe:

"Entendem-se como havendo cumprido missão e cooperado com as Unidades que tomaram parte no combate contra a revolução comunista, os militares que:

. . . . . .

f) integraram as Unidades ou frações de Unidades que se deslocaram de suas sedes com missão expressa de combater a revolução nas 1.ª ou 7.ª R. M., embora não tenham entrado em combate ou chegado aos seus destinos em virtude de ordem posterior".

3. O Sr. Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, chamado a opinar observou que:

a) os requerentes deslocaram-se, com a sua Unidade, de São João d'El Rei para Juiz de Fora, cidades sediadas na 4.ª Região Militar;

b) chegaram à 1,30 hora do dia 28 de dezembro de 1935 a Juiz de Fora, aquartelando nas instalações do 12.º R. I. (fls. 4);

c) não consta dos documentos anexados pelos interessados que o deslocamento da Unidade, feito de ordem do Sr. General Comandante da 7.ª Brigada de Infantaria, o fôsse com a missão expressa de combater o movimento comunista, uma vez que, na referida cidade, não houve qualquer perturbação da ordem, e sòmente o então Sr. Ministro poderia determinar o deslocamento de Unidades das várias Regiões para as 1.ª e 7.ª R. M.;

d) a situação do referido Batalhão foi a de tropa destacada na sede da Região, conforme declara o telegrama do Comandante da 7.ª Brigada de Infantaria, a fls. 5, e a Lei n.º 1.267, só ampara "os oficiais e praças das Fôrças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte, com suas Unidades, no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins, ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas";

e) do mesmo modo, o Decreto n.º 29.548, de 1951, que regulamentou a citada Lei n.º 1.267, na sua letra *f* do art. 2.º, também não ampara a pretensão dos requerentes, por não constar, dos seus assentamentos e do arquivo do 11.º R. I., que o I Batalhão haja se deslocado de sua sede com a missão expressa de combater a revolução comunista nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares.

Acontece, porém, que o Sr. Ministro da Guerra, em ato de 11 de setembro de 1952 (Aviso n.º 618), declarou que o 1.º Batalhão do 11.º Regimento de Infantaria, unidade a que pertenciam os requerentes, deslocou-se de sua sede para combater o movimento comunista de 1935.

Em face dessa declaração do Sr. Ministro da Guerra, para quem parece justo atribuir benefícios iguais aos que cooperaram da mesma forma e como um todo para a repressão do movimento comunista, esta Secretaria-Geral se vê na contingência de opinar favoràvelmente aos peticionários que, pelo Aviso citado (618), passaram a ficar amparados no art. 1.º da Lei n.º 1.267, de 1950, combinado com o art. 2.º, letra *f*, do Decreto n.º 29.548, de 1951".

6. Sugeriu, entretanto, o Sr. Secretário-Geral, que o assunto fôsse submetido a esta Consultoria "uma vez que se trata de interpretação de texto legal".

II

7. A Lei n.º 1.267, de 9-12-50, que dispõe sôbre a promoção de oficiais e praças das Fôrças Armadas que tomaram parte no combate à revolução comunista de 1935, no art. 1.º, diz quais os seus beneficiários, *in verbis*:

"Os oficiais e as praças das Fôrças Armadas, que nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares tenham:

— Tomado parte com suas Unidades, no combate contra a revolução comunista de 1935;

— Cumprido missões e cooperado com as mesmas;

— Se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins; ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas".

8. Para fazer jus à promoção excepcional, quando transferidos para a reserva remunerada, os oficiais e praças devem provar a prática de quaisquer das ações, tarefas, encargos ou missões indicados no texto, e dentro das zonas correspondentes às 1.ª e 7.ª Regiões Militares.

9. Além de definir as atividades que se devem considerar como ligadas à repressão do surto revolucionário, a lei estabeleceu limites no espaço, indicando as áreas em que as mesmas ocor-

reram, para que o militar possa reclamar a promoção.

10. Assim, não só o critério geográfico, como a caracterização do serviço, devem ser observados em qualquer caso.

A menção à 1.ª e à 7.ª Regiões foi inserida na oração principal, junto ao sujeito, para melhor individuá-lo.

Os oficiais e praças, titulares do benefício, não são quaisquer que tenham praticado os atos enumerados no texto; é preciso que a ação se tenha desenrolado nas áreas apontadas. E a razão é óbvia: foi sòmente nas Regiões mencionadas que a insurreição se verificou, pondo em risco a vida das respectivas populações e perturbando o funcionamento das substituições.

11. A letra *f* do art. 2.º do Decreto n.º 29.548, de 1951, não pode ter a extensão que o Aviso ministerial n.º 618, de 11-9-52 ("Boletim do Exército n.º 38, de 20 de setembro de 1952, págs. 2.343-2.348), lhe deu, incluindo entre as Unidades ou frações de Unidades que se deslocaram para combate o 1.º Batalhão do 11.º Regimento de Infantaria. A sua movimentação se deu dentro dos limites da 4.ª Região Militar, a que pertence. Não atingiu nem a 1.ª nem a 7.ª Regiões, mencionadas na Lei n.º 1.267, de 1950. O seu deslocamento se fêz fora do campo delimitado no texto, como sendo o centro da ação subversiva. Incluir os oficiais de tal Unidade como titulares da promoção excepcional seria desprezar o critério geográfico que foi incluído na lei de forma expressa.

12. Compreende-se que a regulamentação haja definido com mais precisão as finalidades da lei; mas não é admissível que houvesse inovado quando ela foi inequívoca, indicando a 1.ª e a 7.ª Regiões Militares.

13. Se ao regulamento, que emanou do Presidente da República, não era dado ampliar onde a lei restringiu, muito menos se há de conceder ao Aviso ministerial, que é ato de menor hierarquia.

14. A dúvida suscitada pelo Sr. Secretário-Geral tem, como se vê, tôda a procedência. Houve exorbitância, com desprêzo do critério geográfico, na inclusão de tal Unidade entre aquelas cujos oficiais e praças podem se valer da outorga contida na Lei n.º 1.267. Não atingiu, em seu deslocamento, as zonas mencionadas no texto, deixando de satisfazer, os seus oficiais e praças, os requisitos nêle estabelecidos, para promoção excepcional.

Em face do expôsto, opino pelo indeferimento.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor-Geral da República.